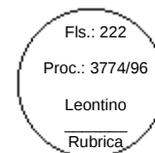




**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO



**PROCESSO Nº 3774/1996 D**

**APENSO Nº 052.000.314/96 - PCDF**

**ORIGEM: POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL - PCDF**

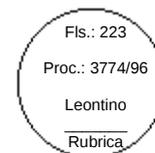
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**REVISOR: CONSELHEIRO RENATO RAINHA**

**EMENTA: 1) Aposentadoria** por invalidez, com proventos proporcionais, de JOSÉ OMAR NEGREIRO FURTADO, no Cargo de Agente de Polícia. **Concessão já considerada legal** pela Corte (Decisão nº 3583/02). **2) Revisão de proventos** por força do art. 190 da Lei nº 8.112/90. Cumprimento de diligência. Servidor não-acometido de doença especificada em lei. Oportunidade de o servidor apresentar argumentos em defesa de seus interesses (Decisão nº 357/2010, fl. 92). Apresentação da defesa. 4ª ICE, considerando parcialmente procedentes as alegações trazidas pelo interessado, sugere diligência. MP, dando-as por improcedentes, opina pela ilegalidade. O Voto original acolheu a manifestação do *Parquet*. Houve pedido de vista do ilustre Conselheiro Renato Rainha, que vota pela legalidade da inativação. **Manutenção do voto original: improcedência da defesa apresentada; ilegalidade da concessão.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO



## RELATÓRIO

Tratam os autos, neste momento, de revisão de proventos de JOSÉ OMAR NEGREIRO FURTADO, supostamente amparado pelo art. 190 da Lei nº 8.112/90<sup>1</sup>.

Na Sessão Ordinária nº 4318, de 18.02.2010, esta Corte proferiu a Decisão nº 357/2010, *in verbis*:

**O Tribunal, por unanimidade, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, nos termos de sua Declaração de Voto apresentada com espeque no art. 71 do RI/TCDF, com a qual concorda o Relator, decidiu oferecer ao interessado o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os argumentos e documentos que entender suficientes em defesa de seus interesses.**

Analisando o cumprimento dessa decisão, bem como os demais aspectos que envolvem a concessão, o signatário de fls. 137/147 assim se manifesta:

5. *Por oportuno, registre-se que a Decisão 357/2010 acostada à fl. 92 foi juntada ao feito em substituição à de fl. 89, “em virtude do equívoco constante do seu teor, visto que na sessão em que ocorreu o julgamento fora aprovado o voto do Conselheiro RENATO RAINHA, com o qual concordou o Relator, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO”, conforme noticia o Termo de Juntada nº 01/2010-SS de fl. 91.*

6. *Da leitura do Recurso de fls. 95/115, verifica-se que o servidor foi cientificado apenas da Decisão acostada à fl. 89<sup>2</sup>, o que, s.m.j, não atrapalhou a defesa de seus interesses, razão porque sugere-se que as peças de fls. 95/115 sejam conhecidas como as Razões de Defesa de que trata a Decisão de fl. 92.*

7. *Por oportuno, cumpre consignar que as mencionadas Razões de Defesa foram firmadas e apresentadas pelo provável representante legal do servidor. Ocorre que não foram acostados aos autos a correspondente procuração capaz de legitimar tal representação, o que, s.m.j, pode ser providenciado posteriormente.*

### I. DAS RAZÕES DE DEFESA

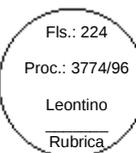
8. *Na defesa de seu pretense direito, o interessado, após fazer um breve relato dos fatos, argúi, em suma: a ocorrência de decadência; que o rol elencado no bojo*

1 Art. 190. O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no art. 186, § 1º, passará a perceber provento integral

2 O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu; (...) II – considerar ilegal a concessão em exame, determinando à Polícia Civil do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 78, X, da LODF), o que será objeto de verificação em auditoria.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO



do § 1º do artigo 186 da Lei nº 8.112/90 não é taxativo; e, o acometimento de nova moléstia incapacitante, prevista em lei (cardiopatia grave). Ao final, requer “que permaneça inalterada a revisão da aposentadoria por invalidez com proventos integrais concedida ao Recorrente, ou sendo outro o entendimento, que seja submetido o Recorrente a nova avaliação médica pela Junta Médica Oficial da Polícia Civil, para os fins do que determina o artigo 190 da Lei nº 8.112/90”.

**I.1 – Da decadência**

9. Quanto ao instituto da decadência, de que trata o art. 54 da Lei nº 9.784/1999, por ser pertinente, vale trazer à colação excertos do Acórdão preferido pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 21466 / DF, publicado no Diário da Justiça de 06.05.94, no tocante à competência dos Tribunais de Contas, verbis:

**MS 21466 / DF - DISTRITO FEDERAL**

(...) Com a superveniência da nova Constituição, ampliou-se, de modo extremamente significativo, a esfera de competência dos Tribunais de Contas, os quais, distanciados do modelo inicial consagrado na Constituição republicana de 1891, foram investidos de poderes mais amplos, que ensejam, agora, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das pessoas estatais e das entidades e órgãos de sua administração direta e indireta. - **No exercício da sua função constitucional de controle, o Tribunal de Contas da União procede, dentre outras atribuições, a verificação da legalidade da aposentadoria, e determina - tal seja a situação jurídica emergente do respectivo ato concessivo - a efetivação, ou não, de seu registro.** O Tribunal de Contas da União, no desempenho dessa específica atribuição, não dispõe de competência para proceder a qualquer inovação no título jurídico de aposentação submetido a seu exame. Constatada a ocorrência de vício de legalidade no ato concessivo de aposentadoria, torna-se lícito ao Tribunal de Contas da União - especialmente ante a ampliação do espaço institucional de sua atuação fiscalizadora - recomendar ao órgão ou entidade competente que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, evitando, desse modo, a medida radical da recusa de registro. Se o órgão de que proveio o ato juridicamente viciado, agindo nos limites de sua esfera de atribuições, recusar-se a dar execução a diligência recomendada pelo Tribunal de Contas da União - reafirmando, assim, o seu entendimento quanto a plena legalidade da concessão da aposentadoria -, caberá a Corte de Contas, então, pronunciar-se, definitivamente, sobre a efetivação do registro. (...) (realce nosso)

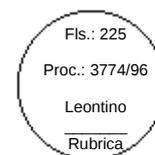
10. No Mandado de Segurança 24859 (Publicação: DJ 27.08.2004), o Supremo Tribunal entendeu que a decadência de que trata o referido art. 54 da Lei nº 9.784/1999 não se aplica à Corte de Contas quando do julgamento da legalidade da concessão de aposentadoria ou pensão, assim pronunciando:

**Mandado de Segurança 24859 (Publicação: DJ de.08.2004)**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. T.C.U.: JULGAMENTO DA LEGALIDADE: CONTRADITÓRIO. PENSÃO: DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. I. - O Tribunal de Contas, no julgamento da legalidade de concessão de aposentadoria ou pensão, exercita o controle externo que lhe atribui a Constituição Federal, art. 71, III, no qual não está jungindo a um processo contraditório ou contestatório. Precedentes do STF. II. - Inaplicabilidade, no caso,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO



*da decadência do art. 54 da Lei 9.784/99. III. - Concessão da pensão julgada ilegal pelo TCU, por isso que, à data do óbito do instituidor, a impetrante não era sua dependente econômica. IV. - M.S. indeferido.*

11. *Esse entendimento foi confirmado por aquela Corte em vários outros julgados, conforme se vê dos excertos das Decisões prolatadas nos mandados de segurança a seguir mencionados:*

**MS 25568 MC (publicação: DJ de 08.11.2005)**

*(...) 2. Não incidência da decadência administrativa em face da inaplicabilidade do art. 54 da Lei n. 9784/99 aos processos por meio dos quais o TCU exerce a sua competência constitucional de controle externo, consoante asseverado, por unanimidade, pelo Plenário do STF no MS 24.859-DF*

**MS 25316 / DF (publicação: DJ de 03.05.2005)**

*(...) Noutro ponto, com base em precedentes desta Corte, afasta a alegação de violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, tendo em consideração que o ato de aposentadoria é complexo e "somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração, que não mais pode anulá-lo unilateralmente) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro pela Corte de Contas" (fls. 77). Quanto ao contraditório e à ampla defesa, afirma que o Pedido de Reexame, com efeito suspensivo, por si só, concretiza as garantias constitucionais invocadas. Por fim, refere-se ao MS 24.859-DF, Carlos Velloso, DJ 27.08.04, que entendeu inaplicável, à hipótese de julgamento da legalidade de concessão de aposentadoria ou pensão pelo TCU, da decadência do art. 54 da Lei no 9.784, de 1999.*

**MS 25334 MC (publicação: DJ de 01.06.2005)**

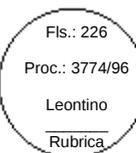
*(...) Quanto à decadência, o fato de o registro do ato de alteração de aposentadoria ser considerado complexo faz com que o prazo decadencial somente comece a ser contado com a perfeição do ato, o que só ocorreu com a prolação do acórdão do TCU ora atacado (ver, mais recentemente, MS 25113, rel. min Eros Grau; MS 24859, rel. min. Carlos Velloso, v.g.)*

**MS 25987 MC (publicação: DJ 29.06.2006)**

*(...) Quanto ao argumento referente à decadência, também não vejo razão para acolhê-lo. No caso presente, o Tribunal de Contas da União, ao suprimir a parcela aqui discutida, estava a proceder a registro de aposentadoria. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que, dado o caráter complexo do ato de aposentadoria, este somente se aperfeiçoa com o registro pela autoridade competente, no caso da União, o Tribunal de Contas da União. Desse modo, dispõe a ementa do recentemente julgado MS 25.513, rel. min. Eros Grau: "O ato de aposentadoria configura ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se somente com o registro perante o Tribunal de Contas. Submetido a condição resolutiva, não se operam os efeitos da decadência antes da vontade final da Administração". Ver, também recentemente: MS 25.440, rel. min. Carlos Velloso.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO



12. *No âmbito desta Corte de Contas, o Plenário, por meio da Decisão TCDF nº 1675/2003, prolatada no Processo TCDF nº 497/2002, considerou inaplicável o artigo 54 da Lei Federal nº 9.784/99, recepcionada no Distrito Federal pela Lei de nº 2.834/01, quanto a obstar o exercício do controle externo a cargo deste Tribunal. Esse entendimento foi ratificado por meio da Decisão nº 1424/2004, exarada no Processo nº 5528/95.*

13. *O ato concessório, por se revestir de natureza complexa, não gera direito adquirido senão depois do transcurso de cinco (5) anos da data do seu registro pela Corte de Contas, termo a quo para contagem do prazo decadencial, conforme já comentado.*

14. *Assim, entende-se que o instituto da decadência não se aplica ao caso em análise, vez que ainda não houve o registro da concessão que integralizou os proventos do interessado.*

**I.2 - Do rol de doenças do § 1º do artigo 186 da Lei nº 8.112/90**

15. *Diferentemente da tese defendida pelo servidor, o entendimento assente neste Tribunal é o de que o rol de doenças especificadas, previsto no § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112/90, é taxativo. Neste sentido é o Enunciado nº 19, que embora editado antes da vigência, no Distrito Federal, na Lei nº 8.112/90, serve para definir a reserva legal de numerus clausus, senão vejamos:*

*“Aposentadoria e reforma. Moléstias especificadas em lei. Enumeração Taxativa. (Enunciado nº 19-TCDF).*

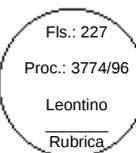
16. *Registre-se que nos Processos nºs 2199/2003 e 28815/2005, esta e. Corte, ao analisar revisões análogas à tratada neste feito deliberou nos seguintes termos:*

**DECISÃO Nº 126/2007**

*O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu:(...) II - tomar conhecimento das alegações apresentadas pelo servidor, fls. 33/48, acompanhada dos documentos de fls. 49/63, em atendimento ao item III da Decisão nº 2.467/2006, considerando-as insubsistentes, pois o art. 1º da Lei Federal nº 11.052/04, por meio do qual concede-se isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos da aposentadoria aos portadores de hepatopatia grave, não tem força para permitir revisão de proventos com fundamento no art. 190 da Lei nº 8.112/90, uma vez que é competência privativa do Governador do DF legislar sobre servidores públicos distritais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (art. 71, § 1º, inciso II, da LODF); III - considerar ilegal a concessão em exame, com recusa do registro, devendo a Secretaria de Estado de Fazenda, no prazo de 30 (trinta) dias, adotar as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 78, X, da LODF), o que será objeto de verificação em futura auditoria; IV - dispensar o ressarcimento dos valores percebidos indevidamente em decorrência da integralização dos proventos da aposentadoria com fundamento no art. 190 da Lei nº 8.112/90, uma vez que a revisão decorreu de erro de interpretação das disposições contidas no art. 1º da Lei Federal nº 11.052/04; V - dar ciência ao interessado do teor desta decisão.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO



*Decidiu, mais, acolhendo proposição do Conselheiro RENATO RAINHA, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator. (realce nosso)*

**DECISÃO Nº 6916/2007**

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar ilegal, com recusa de registro, a revisão de proventos em exame; II - dispensar o ressarcimento dos valores percebidos indevidamente em decorrência da integralização dos proventos da servidora com fundamento no art. 190 da Lei nº 8.112/90, uma vez que a revisão decorreu de erro de interpretação das disposições contidas no art. 1º da Lei Federal nº 11.052/04; III – determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação, a fim de que a jurisdicionada, no prazo de 30 (trinta) dias, o que será objeto de verificação em auditoria, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 78, X, da LODF), bem como as que se seguem: 1) dar ciência desta decisão à servidora; 2) apostilar a isenção do Imposto de Renda à servidora; IV - autorizar o arquivamento do feito pela 4ª ICE e a devolução dos autos apensos à origem.

17. Apesar das decisões proferidas pelo e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF, colacionadas pelo servidor na defesa do seu pretensão direito, cumpre ressaltar que aquele Tribunal, em recentes decisões, posicionou-se no sentido de que não há que se falar em aposentadoria com proventos integrais se a doença que acometeu o interessado não se encontra incluída no rol taxativo constante do § 1º da Lei nº. 8.112/90, devendo ser observada a proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição. Vejamos tais deliberações (fls. 120/122):

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA INCAPACITANTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. CONVERSÃO PARA PROVENTOS INTEGRAIS. AGRAVO RETIDO. PRODUÇÃO DE PROVA. INDEFERIMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. DOENÇA NÃO ESPECIFICADA EM LEI. PROVENTOS INTEGRAIS. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 186, § 1º, DA LEI N. 8.112/90.1. O julgamento antecipado da lide, nos casos em que a questão controvertida não demanda dilação probatória não constitui hipótese de cerceamento de defesa. **2. Considerando que a doença que acometeu a servidora não se encontra inserida no rol taxativo constante do § 1º da Lei nº. 8.112/90, não é cabível a concessão de aposentadoria com proventos integrais, devendo ser observada a proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição.** 3. Agravo Retido e Recurso de Apelação conhecidos e não providos. (20090110071354APC, Relator NÍDIA CORRÊA LIMA, 3ª Turma Cível, **julgado em 28/04/2010**, DJ 06/05/2010 p. 79)

DIREITO CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O EXERCÍCIO DO CARGO CONSTATADA APÓS O ADVENTO DA EC Nº 41/03 E DA LEI Nº 10.887/04. DOENÇA NÃO ESPECIFICADA EM LEI. PROVENTOS INTEGRAIS. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 186, § 1º, DA LEI N. 8.112/90. PARIDADE COM OS SERVIDORES EM ATIVIDADE. EC 47/2005. NÃO INCIDÊNCIA. 01. **Considerando que a doença que acometeu o autor não se encontra incluída**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Fls.: 228  
Proc.: 3774/96  
Leontino  
Rubrica

**no rol taxativo constante do § 1º da Lei nº. 8.112/90, não há que se falar em aposentadoria com proventos integrais, devendo ser observada a proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição.** (...) 07. Recurso conhecido e não provido. (20080111052016APC, Relator NÍDIA CORRÊA LIMA, 3ª Turma Cível, **julgado em 30/09/2009**, DJ 06/10/2009 p. 74)

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA NÃO INCLUÍDA NO ROL DAQUELAS QUE ENSEJAM APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. **Se a doença que acometeu o servidor não consta do elenco legal (art. 186, § 1ª, da Lei nº 8.112/90), mesmo que comprovada sua natureza incapacitante, não lhe pode ser concedida senão a aposentadoria com os proventos previstos em lei, que são os proporcionais ao tempo de serviço. Precedentes do C. STF.** Se o servidor foi conduzido à inatividade com proventos proporcionais após processo administrativo regular e em atenção aos preceitos legais de regência, é de reconhecer como legítima sua aposentadoria e a conseqüente redução dos valores por ele percebidos. Recurso conhecido e não provido. (20080111030435APC, Relator ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª Turma Cível, **julgado em 29/07/2009**, DJ 12/08/2009 p. 142)  
Grifos e realces nossos

18. Quanto à decisão proferida no Resp nº 942.530, assiste razão ao interessado ao mencionar que naquele processo a Quinta Turma do STJ entendeu que “não há como considerar taxativo o rol descrito no art. 186, I, § 1º, da Lei nº 8.112/90, haja vista a impossibilidade de a norma alcançar todas as doenças consideradas pela medicina como graves, contagiosas e incuráveis, sob pena de negar o conteúdo valorativo a norma inserta no inciso I do art. 40 da Constituição Federal”. Entretanto, em consulta ao site do STJ, observa-se que tal decisão foi proferida em sentido divergente ao da jurisprudência até então pacífica do próprio STJ.

19. Cite-se como exemplo dessa divergência a também recente decisão proferida pela Sexta Turma do STJ no AgRg no Resp nº 605.089 (fls. 123/127), que reformou o posicionamento adotado pelo e. TJDF no Processo nº 1999.01.1.080519-7, o qual foi colacionado pelo servidor para amparar suas alegações. A citada decisão proferida no AgRg no Resp nº 605.089 transitou em julgado e possui o seguinte teor:

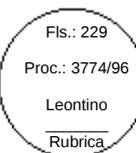
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. POLICIAL CIVIL. ESCRIVÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA INCAPACITANTE. PARÁGRAFO 1º, I, DO ART. 186 DA LEI Nº 8.112. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PROVENTOS INTEGRAIS. IMPOSSIBILIDADE. ROL TAXATIVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, é cabível recurso especial no qual se discute interpretação de lei referente aos vencimentos ou ao regime jurídico dos integrantes da polícia civil do Distrito Federal, uma vez que compete privativamente à União, nos termos do art. 21, XIV, da CR/88, legislar com exclusividade sobre a estrutura administrativa e o regime jurídico dos integrantes dessas organizações de segurança pública distrital. Por isso não é aplicável ao caso a Súmula 280/STF.

**2. A jurisprudência do STJ se mostra firme no entendimento de que, nos termos do art. 186 da Lei nº 8.112/90, não é devida aposentadoria por invalidez com proventos integrais, ainda que incapacitante seja a doença sofrida pelo servidor, in casu, ceratite, uma vez que essa doença não se**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO



**encontra elencada no rol taxativo contido no § 1º do referido artigo.**

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no REsp 605089 / DF; Relator Ministro CELSO LIMONGI; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data do Julgamento: 11/12/2009; Data da Publicação/Fonte: DJE 01/02/2010 )

Grifo e realce nossos.

20. *Em face dessa divergência de posicionamentos das Turmas do STJ, foram interpostos Embargos de Divergência no Resp nº 942.530, os quais ainda não foram julgados (fls. 128/129).*

21. *De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição, sempre manteve entendimento pacificado sobre a matéria, qual seja (fls. 130/136):*

**APOSENTADORIA - INVALIDEZ - PROVENTOS - MOLÉSTIA GRAVE. O direito aos proventos integrais pressupõe lei em que especificada a doença.**

*Precedente: Recurso Extraordinário nº 175.980-1/SP, Segunda Turma, relator Ministro Carlos Velloso, Diário da Justiça de 20 de fevereiro de 1998, Ementário nº 1.899-3." (RE 353595, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 03/05/2005, DJ 27-05-2005 PP-00021 EMENT VOL-02193-02 PP-00301 RTJ VOL-00199-01 PP-00386 RT v. 94, n. 838, 2005, p. 158-159 RNDJ v. 6, n. 68, 2005, 70-72)*

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: APOSENTADORIA INVALIDEZ. MOLÉSTIA GRAVE: ESPECIFICAÇÃO EM LEI. C.F., art. 40, I. I. - Os proventos serão integrais quando o servidor for aposentado por invalidez permanente decorrente de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei. Se não houver essa especificação, os proventos serão proporcionais: C.F., art. 40, I. II. - R.E. conhecido e provido. (RE 175980, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ 20-02-1998 PP-00023 EMENT VOL-01899-03 PP-00564) Realce nosso**

22. *Nesse passo, a moléstia que acometeu o servidor, conquanto grave, não foi incluída no elenco daquelas que ensejam a aposentadoria com proventos integrais, mas, somente, os proporcionais. Por mais dramática que seja a situação, não pode o Administrador Público deferir benefício não contemplado na lei, que é o fundamento e o limite de sua atuação, face ao princípio da legalidade. Se somente pode agir autorizado pela lei, não poderia o Administrador Público deferir a aposentadoria com proventos integrais ao interessado, à míngua de respaldo normativo.*

23. *Assim, entende-se que não devem prosperar os argumentos do interessado no sentido de que o rol de doenças especificadas, previsto no § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112/90, não é taxativo.*

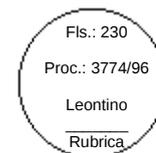
**I.3 – Da nova moléstia incapacitante.**

24. *Pelos fundamentos até então carreados aos autos, entende-se que a presente revisão carece de amparo legal.*

25. *Entretanto, tendo em conta o fato novo noticiado pelo servidor, no sentido de que "hoje é portador de cardiopatia grave", conforme laudo de fls. 116/120, e*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO



*que esta moléstia encontra-se no rol previsto no § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112/90, o que justificaria a revisão para integralizar os proventos, sugere-se ao e. Tribunal, por certeza processual, determinar à jurisdicionada que submeta o interessado à nova avaliação pela Junta Médica Oficial da PCDF a fim de verificar se mesmo é portador de cardiopatia grave, informando, em caso, positivo, quando iniciou-se tal patologia.*

26. *Caso comprovado que o servidor é portador de cardiopatia grave, faz-se necessário que a jurisdicionada retifique o ato de revisão para incluir que os efeitos da concessão são a contar da data em que o servidor foi acometido de tal patologia.*

As sugestões à Corte podem ser vistas às fls. 146/147.

O douto Ministério Público, em parecer do eminente Procurador Dr. Demóstenes Tres Albuquerque, não endossa as sugestões apresentadas. São palavras suas:

14. *Expostas as considerações externadas pelo Corpo Técnico, passo à análise dos autos ressaltando, de antemão, que não merecem reparos as conclusões alcançadas no que pertine à não-procedência das alegações da defesa para fins de manutenção da revisão na forma em que foi deferida, consoante extensa Jurisprudência colacionada pela Instrução, que se contrapõe àquela invocada pela defesa, inicialmente no que concerne à decadência, ao direito adquirido, e à ampla defesa e ao contraditório, e, posteriormente, no que se refere à necessidade de estar a moléstia ensejadora da revisão especificada em lei, para tal fim.*

15. *Vale anotar que a questão da decadência, como alicerce da segurança jurídica, não se mostra suficiente para que seja mantida a ilegalidade detectada. Nesse sentido, tem-se o Acórdão 2.250/2007 da Primeira Turma do eg. Tribunal de Contas da União, consoante Sumário a seguir:*

**PESSOAL. APOSENTADORIA. PEDIDO DE REEXAME. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS. PAGAMENTO DESTACADO DE ANTECIPAÇÕES SALARIAIS. COISA JULGADA. DECADÊNCIA. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.**

(...)

2. *Não caracteriza afronta à coisa julgada a decisão deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido e que não tenham determinado explicitamente a incorporação definitiva da parcela concedida.*

3. *Não está a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão sujeita ao devido processo legal no que se refere à observância prévia de contraditório e ampla defesa do interessado, na forma da Súmula Vinculante nº 3, do STF, podendo tais direitos serem exercitados na fase seguinte, quando interposto recurso contra a negativa de registro do ato.*

4. *Não incide a decadência administrativa, prevista no art. 54 da Lei nº 9.784/1999, aos processos por meio dos quais o TCU exerce a sua competência constitucional de controle externo.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Fls.: 231  
Proc.: 3774/96  
Leontino  
Rubrica

16. Na visão deste representante Ministerial, uma vez verificada a irregularidade a Administração tem o poder-dever de corrigir a falha, nos estritos termos da lei, levando-se em conta que o “erro” não gera direitos. Ademais, os pagamentos equivocados devem ser incontinenti expungidos, porquanto permitir a perpetuidade implicaria enriquecimento sem causa da interessada, repudiado pelo direito. Entender de forma diferente é impor ao erário um ônus injusto que, no final, recairá sobre todos os demais cidadãos e isso é intolerável. Nessa linha, não é despidendo trazer à colação Acórdão do eg. TJDFT, no Mandado de Segurança nº 20010020013983MSG DF, DJU de 16.10.2002.

17. A alegação de afronta aos demais princípios da ordem jurídica, “especialmente aqueles relativos à segurança jurídica, direito adquirido, coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF/88)” também, no entender Ministerial, não tem o condão de alterar o deslinde da questão. Cabe frisar que o contraditório e a ampla defesa se mostram “exercitados” e “exercitáveis”, em face da ciência dos fatos dada ao interessado e a oportunidade de defesa, exercitada e ora examinada, aliados às possibilidades recursais cabíveis.

18. Acrescente-se que a possibilidade de acolhimento da revisão em decorrência de moléstia não estipulada, de forma expressa, em lei, com amparo em decisões judiciais esparsas, cai por terra, justamente pelo fato de que o interessado buscou a tutela judicial e não logrou êxito nesse sentido, tratando, isto sim, de “coisa julgada”. Sobe esse prisma, não é despidendo reproduzir o histórico consignado no Parecer nº 833/2002 – MF (fls. 31/34), in verbis:

2. O servidor, nascido em 20.4.52, aposentou-se em 19.4.96, conforme ato de fl. 22-apenso, requerendo, em seguida, a revisão de proventos com fundamento no artigo 190 da Lei nº 8.112/90, sob a alegação de que a doença que o levou à invalidez, a despeito de não constar do rol legalmente estabelecido, também é incurável e irreversível.

3. O parecer técnico da área médica da Polícia Civil do Distrito Federal foi no sentido de que a doença não se enquadra como paralisia incapacitante, conforme estabelecido na Lei nº 8.112/90, motivando o Pedido de Reconsideração da decisão denegatória da revisão de proventos pleiteada, sendo mantido o pronunciamento da junta médica oficial (fls. 31/75-apenso).

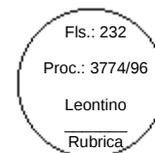
4. O exame seguinte pendeu para aspectos jurídicos do tema, tratando da natureza e extensão do rol de moléstias constante do texto legal (...). O resultado também foi no sentido de não atender ao pedido de revisão de proventos, eis que não amparado em lei, conforme Parecer de fls. 80/84-apenso, remetendo-se o assunto a nova junta médica composta de médicos do trabalho, atendendo, ainda, a pedido do servidor.

5. Nova conclusão médica apenas ratificou as anteriores, asseverando, outrossim, que o caso não se tratava de doença decorrente da atividade policial (moléstia profissional ou doença ocupacional).

6. De maneira geral, não há maiores divergências a respeito do diagnóstico da moléstia da qual o servidor encontra-se acometido. Coincidem também as conclusões de que se trata de doença hereditária e degenerativa, grave e incurável, mas sem indicação no texto legal relativo a aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, nos termos da Lei nº 8.112/90 (fls. 22, 58, 63/64, 73, 78/79, 86/94-apenso).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO



7. Não se conformando com os resultados dos sucessivos pedidos administrativos formulados junto à PCDF, o servidor impetrou o Mandado de Segurança nº 2000.01.1.074870-9, pleiteando o reconhecimento judicial do direito à revisão de proventos para integralização do benefício de aposentadoria. Tanto no julgamento liminar, quanto no de mérito, o pedido foi indeferido (...) (fls. 14/19).

8. Nesse contexto, nada obstante todos os pronunciamentos anteriores, inclusive o resultado do Mandado de Segurança manejado pelo servidor, a PCDF houve por bem deferir a revisão de proventos requerida, a partir do Parecer emitido pela Assessoria da Direção-Geral da PCDF (fls. 104/109-apenso), sob o fundamento de que a doença diagnosticada é grave e incurável, podendo ser considerada como equivalente ou de pior gravidade que outras mencionadas no texto legal, como motivadora da integralização dos proventos da aposentadoria. A pretensão foi, então, materializada, conforme ato de fls. 120/122, com efeitos a contar da publicação do referido ato, em vez de considerar a data de constatação da doença, retificando o ato concessório.

9. Utilizou-se, portanto, (...), de função legislativa incompatível com a posição de órgão executivo do sistema legal, considerando-se que o ordenamento jurídico brasileiro reserva, em muitos casos, determinadas matérias para serem disciplinadas, única e exclusivamente, por lei (em sentido estrito), como é a enumeração das moléstias que dão direito a proventos integrais, nas aposentadorias por invalidez permanente.

10. Parece de todo inimaginável que os setores de administração de pessoal, as juntas médicas, os órgãos públicos etc., com base no senso de justiça de cada um dos dirigentes, médicos, pareceristas, possam estabelecer adequadamente o direito a proventos integrais ou proporcionais a que o aposentando por invalidez deve fazer jus.

(...)

14. Registre-se, por oportuno, que o assunto já foi levado ao conhecimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ (Recurso Especial nº 216776/SC) e do Supremo Tribunal Federal - STF (Recurso Extraordinário nº 175980), ficando ementado (...):

(...)

I - Nos termos do art. 186 da Lei nº 8.112/90, a aposentadoria por invalidez com proventos integrais, ainda que grave, incapacitante e incurável seja a doença sofrida pelo servidor - Epidermólise Bolhosa Distrófica - não será, in casu, devida, pois essa moléstia não se encontra elencada no § 1º do referido artigo.

II - Se não houver especificação, os proventos serão proporcionais (RE nº 175.980-1, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 20/02/98).

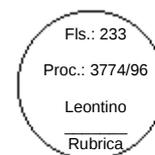
Recurso Especial provido.

15. Com efeito, considerando que a doença diagnosticada nestes autos não se encontra especificada em lei, a exemplo da conclusão manifestada pelo órgão de controle interno do GDF (fls. 126/129-apenso), entende este Ministério Público ser indevida a revisão de proventos procedida para integralização do benefício da aposentadoria, levando à ilegalidade do ato revisório.

(...):



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO



19. *Devido ao posterior desfecho definitivo do citado Mandado de Segurança nº 2000.01.1.074870-9, desfavorável ao servidor, os fatos mencionados mostram-se convergentes para a ilegalidade indicada, consoante este representante Ministerial deixou assente no Parecer nº 1.578/2009 – DA (fls. 71/76), cujo trecho se repete:*

8. *Ou seja, considerando-se que sequer a Junta Médica oficial diagnosticou a existência de “moléstia especificada em lei”, a teor das disposições do artigo 186, § 1º, da Lei nº 8.112/90, sequer o Poder Judiciário, para o qual foi transferida a seara da discussão, reconheceu o direito à revisão, não há como prosperar a integralização dos proventos de que se cogita. Sob esse aspecto, não é despiciendo enfatizar que o Parecer da Assessoria Jurídica do Órgão não tem condão de elastecer o alcance e o rol das moléstias especificadas em lei.*

9. *O Voto do Desembargador-Relator, condutor do Acórdão nº 183493, objeto da Apelação Cível – 2ª Turma Cível do TJDFT (fl. 60), ao denegar o pleito do servidor, ancorou-se nos fundamentos do Parecer da Procuradoria de justiça, consoante trecho que se destaca:*

*No presente caso não resta dúvida que o Apelante é portador de moléstia grave e incurável. Tal estado já foi exaustivamente comprovado por meio de laudos médicos especializados, não havendo espaço para discussões da extensão da gravidade da doença.*

*Contudo, a Lei é clara ao especificar a necessidade de previsão expressa da moléstia para ser concedido o direito à aposentadoria com proventos integrais. Não obstante, este fato não exclui a possibilidade do autor intentar um novo requerimento (...), caso a doença de que é portador seja incluída no rol disposto no parágrafo 1º da Lei nº 8.112/90.*

*Ademais cumpre salientar que a jurisprudência é majoritária em confirmar a necessidade da especificação da doença em Lei. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito da matéria (...):*

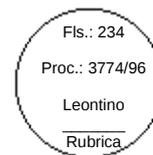
10. *Repita-se, as questões postas nos autos já convergiam para a ilegalidade da revisão, a qual não foi decretada, ou para a qual não se havia opinado, de plano, em razão da contenda judicial que se instalou. Portanto, com o desfecho judicial desfavorável ao interessado, no momento, não há que se falar em nova diligência esclarecedora, não olvidando, ainda, a prevalência do princípio tempus regit actum, invocado na cota adicional do Diretor.*

20. *Aliás, a referida “cota adicional”, tratada no parágrafo sexto do referido Parecer, por si só, é esclarecedora quanto à não-possibilidade de manutenção da revisão em voga com espeque em “novo laudo” ou nova moléstia, diagnosticada em momento posterior, a despeito da sugestão de se considerar a nova dada apurada. Senão, vejamos:*

6. *Por seu turno, o titular da 3ª Divisão Técnica, acompanhado pela digna Inspetora, em cota aditiva, asseverou que “não há amparo legal à integralização dos proventos do servidor, visto que a moléstia incapacitante, apesar de grave e incurável, não está especificada no artigo 186, § 1º, da Lei nº 8.112/90, como condição essencial à revisão com fundamento no artigo 190 daquele diploma legal”. Trouxe à lume o resultado do Mandado de Segurança manejado pelo interessado, em sede de Apelação Cível (fl. 60), que denegou o pleito, justamente pelo fato de que se tratava de “MOLÉSTIA GRAVE NÃO ESPECIFICADA EM LEI”. Acrescentou que, à luz do princípio tempus regit actum, “o estado de saúde atual do interessado não se aproveita ao registro do ato em comento”, publicado*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO



*em julho/2001, razão pela qual sugeriu que se considere "ilegal a presente revisão".*

21. *Pelo exposto, lamentando dissentir da Inspeção, opina este Parquet por que o e. Tribunal considere improcedentes as razões de defesa apresentadas em atendimento à Decisão nº 357/2010, e ilegal a revisão em exame, devendo a Jurisdicionada adotar as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei.*

Os autos foram levados para apreciação na Sessão Ordinária nº 4385, de 28.10.2010, ocasião em que o ilustre Conselheiro Renato Rainha deles pediu vista.

No voto de vista, o revisor pugna pela legalidade da concessão. Para tanto, assim conduz seu pensamento:

*Preliminarmente, tenho por necessário elaborar um pequeno histórico acerca da revisão de proventos em pauta:*

a) *por força de Laudo Médico datado de 11.03.1996 (fl. 01-apenso), no qual restou consignada a incapacidade "para o Serviço Público em geral", o inativo foi aposentado por invalidez simples, percebendo proventos proporcionais (25/35 avos);*

b) *em 05 de abril de 2000 foi submetido à Junta Médica, que concluiu ser portador de doença grave, degenerativa, progressiva, incapacitante e incurável, denominada ATAXIA (incoordenação motora), sem que restasse caracterizada a paralisia (fl. 75 - apenso);*

c) *em 19 de abril de 2001 foi submetido a nova Junta Médica, que reiterou parecer anterior e afirmou que "o periciando é portador de ataxia hereditária familiar, com comprometimento cerebelar, piramidal e cordonal posterior". Segundo a Junta trata-se "de doença grave e incurável, porém não especificada no parágrafo 1º, inciso I, do artigo 186 da Lei 8.112 " (fl. 85 - apenso);*

d) *a doença que vitima o inativo caracteriza-se por ser grave, degenerativa, hereditária, progressiva, irreversível, intratável e incurável e, ainda, ocasiona as seguintes limitações:*

- *marcha cambaleante e incapacidade para subir e descer escadas;*
- *necessita tomar banho sentado;*
- *com frequência derruba copos ou objetos;*
- *incapacidade para dirigir veículos automotores;*
- *escreve com dificuldade;*
- *fala arrastada;*
- *ao fechar os olhos perde a coordenação motora;*
- *tonteira e diminuição da acuidade auditiva;*
- *visão dupla (fls. 89/90 - apenso).*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Fls.: 235  
Proc.: 3774/96  
Leontino  
Rubrica

e) a Direção-Geral da Polícia Civil, considerando os termos do Parecer nº 001/2001 - AJ/PCDF, decidiu formalizar a presente revisão de proventos, de modo que o inativo passasse a perceber proventos integrais (fls. 104/110 - apenso).

A subscritora do mencionado parecer, Dr<sup>a</sup> IOLETE MARIA MACEDO DE CARVALHO, asseverou (fls. 105/108):

*"No presente caso, a junta médica recomenda a aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, apesar de reconhecer expressamente que o servidor está definitivamente incapaz para o Serviço Público em geral.*

*Na data em que foi o servidor aposentado a gravidade da doença e a impossibilidade de sua cura restaram indubitáveis, tanto que determinaram a incapacidade definitiva para o desenvolvimento de qualquer espécie de trabalho, inclusive, nos últimos relatórios médicos foram apresentadas as limitações do servidor para seus afazeres diários.*

*No relatório médico constante de fls. 49/50, o Dr. Márcio Moreira Salles, não só reconheceu a doença ATAXIA ESPINO CEREBELAR HEREDITÁRIA como mal grave e incurável, como também, disse que o servidor faz jus à aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, vem que sua patologia se enquadra nas condições descritas no Inciso I, do Artigo 40, da Constituição Federal.*

(...)

*Em que pese o Dr. Márcio Moreira Salles haver apontado o texto constitucional para o direito do servidor à aposentadoria com proventos integrais, melhor aplica-se a espécie o disposto no artigo 186, caput e seu inciso I, § 1º da Lei nº 8.112/90, com o seguinte disciplinamento:*

*"Art. 186. O servidor será aposentado: (Vide art. 40 da Constituição)*

*I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;*

(...)

*§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, **paralisia irreversível e incapacitante**, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada." (destaquei e grifei)*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Fls.: 236  
Proc.: 3774/96  
Leontino  
Rubrica

*Embora esse dispositivo não inclua, com todas as letras a doença "ataxia espino cerebelar hereditária" no rol de doenças graves, contagiosas ou incuráveis é de fácil constatação que, já decorridos 10 (dez) anos da edição dessa legislação, o referido parágrafo não está sendo atualizado com as novas enfermidades graves que vêm surgindo que ensejam a aposentadoria integral reconhecidas pela medicina em vigor, a título de exemplo, temos o caso da AIDS que, antigamente, não era incluída nesse rol.*

*Como visto, desde 1990, o mencionado dispositivo não sofre qualquer alteração, portanto é perfeitamente possível, diante da aplicação do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, a concessão da aposentadoria integral ao servidor ora requerente.*

(...)

*Seria esse "radical radicalismo" que estaria atuando a Administração para com JOSÉ OMAR NEGREIRO FURTADO. Se, por um lado, o "caput" do art. 186 da Lei 8.112/90, radicaliza, pontuando que seria só aquelas doenças em seu § 1º a ensejar a aposentadoria integral, de outra face, nesse mesmo dispositivo legal é descrita como doença suscetível de aposentadoria integral, a PARALISIA IRREVERSÍVEL E INCAPACITANTE.*

*Isto significa dizer que, valendo-se da analogia é perfeitamente cabível ao caso a ATAXIA CEREBELAR vez que, mesmo não estando inserida no mencionado texto, corresponde logicamente à PARALISIA IRREVERSÍVEL E INCAPACITANTE de que tanto falam os peritos médicos nos laudos contantes dos autos, quando referem-se à incoordenação motora do inativo e sua incapacidade para afazeres diários (fls. 49/50 e 57/66).*

*Estando portanto o inativo JOSÉ OMAR NEGREIRO FURTADO **permanentemente inválido, em decorrência de doença grave e incurável, compatível com a descrita na norma acima citada (paralisia irreversível e incapacitante)**, na forma do que preceitua tanto a norma constitucional com a infraconstitucional, propiciando-lhe o direito da aposentadoria com proventos integrais.*

*Nesse sentido convém registrar o recente acórdão em Apelação Cível nº 320072/98, do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no qual confirma o raciocínio aqui esposado, senão vejamos:*

*"Órgão: 3ª Turma Cível  
Classe: Apelação Cível nº 320072/98  
Apelante: JOSÉ RIBEIRO FILHO  
Apelado: Presidente da Fundação Cultural do Distrito Federal*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Fls.: 237

Proc.: 3774/96

Leontino

Rubrica

*Relator: Desembargador Wellington Medeiros*  
*Revisor: Desembargador Jeronimo de Souza*

**EMENTA**

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. INVALIDEZ PERMANENTE - LEI 8.112/90 - LODF**

*Comprovado por perícia médica oficial, estar o servidor acometido de doença grave e incurável, inapto ao desempenho de qualquer atividade no serviço público, procede o pedido de aposentadoria com proventos integrais, à luz do que dispõem os arts. 40, I, da Constituição Federal; 186, I, da Lei nº 8.112/90 e 41, I, da Lei Orgânica do Distrito Federal, Recurso provido. Segurança concedida. (...)  
Brasília-DF, 04 de outubro de 1999”.*

*Situação equivalente foi tratada no **Processo nº 3096/82 - TCDF**, referente a aposentadoria por invalidez de NÉLIO ANTÔNIO BATISTA, Agente Penitenciário, matrícula nº 19.078-0, por ser portador de doença grave, incurável e intratável, diagnosticada como TROMBOANGEÍTE OBLITERANTE, doença esta, não especificada em lei com base na medicina especializada, porém em caráter excepcional, o TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL concedeu ao citado inativo o direito à aposentadoria por invalidez com proventos integrais, face ao estado clínico que apresentava a época dos fatos (fls. 68/74).”*

*Nos autos do mencionado Processo nº 3.096/1982, o Conselheiro Joel Ferreira manifestou o seguinte entendimento (fls. 97/100 - apenso):*

*”III. Retornando da diligência, o processo foi a mim distribuído acrescido de pedido do inativado para rever seus proventos, em decorrência do agravamento do seu estado de saúde (fls. 33) e de um minucioso Laudo Médico (fls. 45/48), expedido por Junta Médica em 16.06.85.*

*IV. Diante do quadro descrito no referido Laudo, torna-se difícil permanecermos indiferentes à situação deste ex-servidor que, atualmente com 32 anos de idade, apresenta-se sem nenhuma condição de encontrar outro emprego ou trabalho para completar seus parcos proventos, calculados proporcionalmente ao seu tempo de serviço, que totaliza, apenas, 08 anos.*

*V. Segundo a Junta que o examinou, o mesmo teve amputado vários dedos dos pés e das mãos, tendo já sido usados “.... todos os recursos terapêuticos possíveis,....”. Mesmo assim, o quadro evoluiu, de forma Progressiva, Irreversível e “... com fortes características Mutilantes.” (....)*

*Considerando que não se legisla com facilidade matérias dessa*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Fls.: 238  
Proc.: 3774/96  
Leontino  
Rubrica

*natureza, cabendo ao intérprete ir aos Tribunais preencher lacunas que a lei não ampara;*

*Considerando o estado lastimável em que se encontra o inativo, tendo até dificuldades no relacionamento social.*

*Proponho que esta Colenda Corte, em caráter excepcional, aceita a revisão dos proventos de aposentadoria, nos termos do Art. 182, letra b, da Lei nº 1.711/52, a partir de 14.06.85 (data do parecer médico de fls. 45/48). Para tanto, determine a baixa dos autos em diligência, a fim de que a SEP, no prazo de 30 (trinta) dias, atenda as medidas saneadoras indicadas nos itens I e II de fls. 80/81.”*

*O voto em tela foi acolhido por esta Corte de Contas na Sessão Ordinária de 15.05.1986 (fl. 100 - apenso).*

*Pois bem, na mesma linha de raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:*

*”Processo AGRMC 200902453670*

**AGRC - AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 16412**

*Relator(a) CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)*

*Sigla do órgão STJ*

*Órgão julgador SEXTA TURMA*

**Fonte DJE DATA:06/09/2010**

*Ementa*

**AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.306/PR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. **PROVENTOS INTEGRAIS**. LIMINAR DEFERIDA. AGRAVOS REGIMENTAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

*1. Manutenção da liminar para garantir **proventos integrais** ao servidor beneficiário, que padece de **doença** permanente. A aposentadoria se deu por invalidez permanente decorrente de moléstia grave, e o tempo de contribuição corresponde a 33 anos, 05 meses, e 18 dias.*

*2. Agravos regimentais a que se nega provimento.”*

*”Processo RESP 201001166957*

**RESP - RECURSO ESPECIAL - 1199475**

*Relator(a) ELIANA CALMON*

*Sigla do órgão STJ*

*Órgão julgador SEGUNDA TURMA*

**Fonte DJE DATA:26/08/2010**

*Ementa*

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - APOSENTADORIA PROPORCIONAL - REVERSÃO PARA INTEGRAL - **DOENÇA** GRAVE E INCURÁVEL - ART. 186 DA **LEI 8.112/90** - ROL EXEMPLIFICATIVO - **PROVENTOS INTEGRAIS** - POSSIBILIDADE.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Fls.: 239  
Proc.: 3774/96  
Leontino  
Rubrica

1. **Não há como considerar taxativo o rol descrito no art. 186, I, § 1º, da Lei n. 8.112/90, haja vista a impossibilidade de a norma alcançar todas as doenças consideradas pela medicina como graves, contagiosas e incuráveis, sob pena de negar o conteúdo valorativo da norma inserta no inciso I do art. 40 da Constituição Federal. (Precedente: REsp 942.530/RS, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010).**
2. **Recurso especial não provido."**

"Processo RESP 200700843480  
**RESP - RECURSO ESPECIAL - 942530**  
Relator(a) JORGE MUSSI  
Sigla do órgão STJ  
Órgão julgador QUINTA TURMA  
Fonte DJE DATA:29/03/2010

**Decisão**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

**Ementa**

DIREITO ADMINISTRATIVO. **SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA INCURÁVEL. ART. 186 DA LEI N. 8.112/1990. ROL EXEMPLIFICATIVO. PROVENTOS INTEGRAIS. POSSIBILIDADE.**

1. **Não há como considerar taxativo o rol descrito no art. 186, I, § 1º, da Lei n. 8.112/90, haja vista a impossibilidade de a norma alcançar todas as doenças consideradas pela medicina como graves, contagiosas e incuráveis, sob pena de negar o conteúdo valorativo da norma inserta no inciso I do art. 40 da Constituição Federal.**
2. **Excluir a possibilidade de extensão do benefício com proventos integrais a servidor que sofre de um mal de idêntica gravidade àqueles mencionados no 186, I, § 1º, da Lei n. 8.112/90, e também insuscetível de cura, mas não contemplado pelo dispositivo de regência, implica em tratamento ofensivo aos princípios insculpidos na Carta Constitucional, dentre os quais está o da isonomia.**
3. **À ciência médica, e somente a ela, incumbe qualificar determinado mal como incurável, contagioso ou grave, não à jurídica. Ao julgador caberá solucionar a causa atento aos fins a que se dirige a norma aplicável e amparado por prova técnica, diante de cada caso concreto.**
4. **A melhor exegese da norma em debate, do ponto de vista da interpretação sistemática, é a que extrai a intenção do legislador em amparar de forma mais efetiva o servidor que é**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Fls.: 240  
Proc.: 3774/96  
Leontino  
Rubrica

*aposentado em virtude de grave enfermidade, garantindo-lhe o direito à vida, à saúde e à dignidade humana.*

5. *Recurso especial improvido.”*

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, nos autos da Apelação Cível nº 2006 01 1 079723-4, editou acórdão com o seguinte teor:

**“Classe do Processo : 2006 01 1 079723-4 APC - 0079723-89.2006.807.0001 (Res.65 - CNJ) DF**

**Registro do Acórdão Número : 327866**

**Data de Julgamento : 22/10/2008**

**Órgão Julgador : 3ª Turma Cível**

**Relator : HUMBERTO ADJUTO ULHÔA**

**Disponibilização no DJ-e: 31/10/2008 Pág. : 65**

**Ementa**

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS PARA PROVENTOS INTEGRAIS - DOENÇA GRAVE E INCURÁVEL (FIBROMIALGIA; CERVICALGIA E LOMBALGIA) - LAUDO MÉDICO ATESTANDO A INCAPACIDADE PERMANENTE - INCAPACIDADE LABORATIVA EXAUSTIVAMENTE COMPROVADA - SENTENÇA MANTIDA.

1. *UMA VEZ COMPROVADO PELA PERÍCIA MÉDICA QUE AMPAROU O ATO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ QUE A AUTORA, ENFERMEIRA DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL, ENCONTRA-SE ACOMETIDA DE DOENÇA GRAVE (FIBROMIALGIA; CERVICALGIA E LOMBALGIA), INCAPACITADA PARA O EXERCÍCIO DE QUALQUER ATIVIDADE LABORAL POR PRAZO INDETERMINADO (INVALIDEZ PERMANENTE), O QUE LEVOU A SUA INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO, INDUBITÁVEL O DIREITO À CONVERSÃO DE SUA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, COM PROVENTOS PROPORCIONAIS PARA INTEGRAIS, POIS SEU P LEITO ENCONTRA AMPARO JURÍDICO NO ART. 40, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ART. 186, INC. I, DA LEI 8.112/90 E ART. 41, INC. I, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL.*

2. *REMESSA OFICIAL E RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDOS E IMPROVIDOS.”*

*Do voto condutor da decisão em destaque, proferido pelo Desembargador Humberto Adjuto Ulhoa, cumpre destacar o que segue:*

*“A aposentadoria foi concedida com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, sob o argumento de que a moléstia que acomete a apelada não se encontra elencada entre aquelas do § 1º, art. 186, da Lei nº 8.112/90 - Portaria nº 72, publicada em 18/06/2004 (fl. 90).*

*A Administração baseou seu ato administrativo de aposentadoria no Laudo Médico nº 19/2004 (Aposentadoria por Invalidez - fl. 91), que assim concluiu, in verbis:*

*“MARIA ELIETE ARAÚJO FERNANDES (...) foi examinada nesta data por junta médica do Governo do Distrito Federal que apresentou o seguinte diagnóstico: A servidora está*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Fls.: 241

Proc.: 3774/96

Leontino

Rubrica

*incapacitada para o serviço público em virtude de: 1) FIBROMIALGIA; 2) CERVICALGIA; 3) LOMBALGIA. Classificação Internacional de Doenças: M-79.0; M-54.2 e M-54.5, respectivamente, e deve ter aposentadoria efetivada com base no Art. 186, inciso I da Lei 8.112/90. "IN FINE" (APOSENTADORIA PROPORCIONAL - DOENÇA NÃO ESPECIFICADA EM LEI)"*

*Para análise da questão posta "sub judice", mister transcrever a regra prevista no art. 186, I, e § 1º, da Lei nº 8.112/90, "verbis":*

*"Art. 186. O servidor será aposentado:*

*I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei e proporcionais nos demais casos.*

*§ 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (AIDS), e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada." (negritei).*

*Destarte, certo é que o servidor público será aposentado por invalidez permanente e com proventos integrais quando a invalidez decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.*

*Com efeito, entendo que o magistrado, diante de caso concreto, deve interpretar a norma de forma justa e abrangente, buscando atingir o seu real alcance e efetividade com o fito de assegurar o direito pleiteado. Por isso, posiciono-me em consonância com a corrente que sustenta não ser taxativo e exaustivo o rol constante da lei que rege a matéria.*

*A lei deve cumprir seu fim social e proteger o servidor que, vendo-se aposentado por doença grave e incurável, de efeitos e conseqüências equiparadas àquelas por ela listada (§ 1º do art. 186 da Lei nº 8.112/90), não pode receber tratamento diferente, merecendo por isso o direito de auferir os proventos integrais.*

*A Lei nº 8112/90, na verdade, não esgota textualmente a relação das doenças graves, contagiosas ou incuráveis de que trata o inciso I deste dispositivo.*

*Revela-se, assim, como injusto e desarrazoado, não permitir a*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Fls.: 242  
Proc.: 3774/96  
Leontino  
Rubrica

*quem se acha exatamente nesta situação a aposentadoria por invalidez, com os proventos integrais, diante da necessidade indiscutível de se resguardar a dignidade do servidor como pessoa humana que de doença de tal natureza foi acometido.*

*E, com apoio na prova carreada aos autos, verifica-se que a autora/apelada está acometida de doença grave e incurável (FIBROMIALGIA, CERVICALGIA e LOMBALGIA), não possuindo condições de exercer qualquer outra atividade laborativa, vez que a própria administração assim concluiu quando do ato de sua aposentação.*

*No particular, transcrevo trechos das provas colacionadas nos autos, "in verbis" (fl. 85):*

*"1 - Está o examinado incapacitado para o trabalho? Resposta: Sim.; 5 - Qual a data provável da cessação da incapacidade? Resposta: INDETERMINADO.; 6.1 - Há invalidez? Resposta: Sim."*

*Colha-se, para reforçar a tese ora exposta, os relatórios médicos constantes dos autos, os quais registram haver a autora sofrido dois acidentes em serviço, o que foi registrado no laudo pericial de fl. 62, destacando, ainda, a grave e incurável doença que a acometeu ao descrever a evolução de suas patologias, "in verbis":*

*"Ao desviar de 2 pedestres que estavam fora do sinal, bateu na traseira de outro carro, sentindo fortes dores no pescoço irradiando para o ombro, omoplata e braço (...) Acidente de trajeto (caminho à Reunião do Departamento de Saúde Pública." (fl. 23).*

*"A servidora informa que ao levantar da cadeira para colocar prontuários em um berço; Dra. Rosângela, que se encontrava próxima a mesa, de costas, não percebeu que a mesma puxava a cadeira para sentar, fazendo mesmo gesto, quando em um ato de reflexo, apoiou Dra. Rosângela que também procurava sentar, com a perna esquerda, evitando que ela, Dra., caísse, porém neste momento sentiu dor no joelho E. (fl. 24).*

*"Informamos (...) que a enfermeira MARIA ELIETE DE ALMEIDA (...) é portadora de limitação física, com restrições laborativas estabelecidas pela JPM/FHDF' (fl. 87).*

*"A paciente Maria Eliete Araújo Fernandes iniciou tratamento médico nesta clínica por quadro de dores ao longo do corpo (...) com as patologias M79.0-FIBROMIALGIA + M65.9-LER/DORT (...)"*

*Registra-se, ainda, como bem consignado pelo MM. Juiz a quo, que ao longo de sua vida profissional a autora se submeteu há várias perícias médicas, tendo sido diagnosticadas as patologias que motivaram a sua aposentação (fls. 122/141).*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Fls.: 243  
Proc.: 3774/96  
Leontino  
Rubrica

Por sua vez, o art. 190 da Lei nº 8.112/90 assim dispõe, "in verbis":

"Art. 190. O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no art. 186, § 1º, passará a perceber provento integral." (negritei).

Esta egrégia Corte de Justiça, por inúmeras vezes, já teve a oportunidade de se pronunciar a respeito em hipótese semelhante, senão vejamos:

"APOSENTADORIA. INVALIDEZ PERMANENTE.

Procede o pedido de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, quando fulcrado em provas cabais, como a pericial, no sentido de estar a postulante acometida de doença grave e incurável, afastando-se, inclusive, a impossibilidade de readaptação dentro do serviço público. Recurso e remessa oficial improvidos." (Apelação Cível nº 47.130/98; Relator Desembargador Vasquez Cruxên; DJ de 20.05.1998).

"ADMINISTRATIVO - SERVIDORA PÚBLICA - DOENÇA INCAPACITANTE - LAUDO PERICIAL - APOSENTADORIA - PROVIMENTO AO RECURSO.

1 - A enumeração do artigo 186, § 1º da Lei Nº 8.112/90, é apenas exemplificativa e não taxativa, cabendo ao prudente arbítrio do magistrado, serem consideradas outras doenças de natureza grave e incurável para ensejar aposentadoria por invalidez, embora não especificadas em lei.

2 - A servidora faz jus a aposentadoria com recebimento integral dos proventos, uma vez que o conjunto de moléstias presentes em seu quadro patológico não deixa dúvidas de que seu estado é grave, incurável e a incapacita totalmente para o trabalho, conforme laudo pericial.

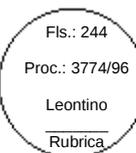
3 - Deu-se provimento ao recurso, por unanimidade." (Apelação Cível nº 2001 01 1 074419-0; Relator Desembargador João Mariosi; 2ª Turma Cível).

"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS - DOENÇA GRAVE NÃO ELENCADE EM LEI - POSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

Se a prova documental e a perícia médica comprovam que o apelante está acometido de doença grave e de cura improvável - além de ser inviável sua readaptação a outra atividade - deve ser reconhecida a sua invalidez permanente para o serviço público, com direito à percepção dos proventos integrais de seu cargo, independentemente de estar listada em lei, segundo a melhor e mais justa exegese das normas legais pertinentes (art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal e art. 186, inciso I, da Lei nº 8.112/90) e o fim social a que se destinam.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO



*Recurso de apelação conhecido e provido, para o fim de reformar a r. sentença vergastada.” (Apelação Cível nº 2003.01.1.072706-5; Relator Desembargador BENITO AUGUSTO TIEZZI; 3ª Turma Cível).*

*“AÇÃO ORDINÁRIA - REDUÇÃO NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA - INVALIDEZ - NÃO INCLUSÃO DA DOENÇA NO ROL DAS ELENCADAS NA LEI 8.112/90.*

*1 - Comprovado que o servidor aposentado se encontra incapacitado de desenvolver qualquer espécie de trabalho, por ser portador de doença que evolui de forma agressiva, provocando formação tofáceas difusas em articulações, pavilhão auricular e escreóticas, com supuração local articular típica, há que se manter sua aposentadoria por invalidez com proventos integrais.*

*2 - A enumeração do artigo 186, § 1º, da lei nº 8.112/90, é apenas exemplificativa e não taxativa, sendo cabível a aposentadoria por invalidez, em razão de doença, mesmo que não incluída em sua lista, desde que de natureza grave e incurável. Precedente.*

*3 - Recurso conhecido e provido. Unânime.” (APELAÇÃO CÍVEL 2000.01.1.079097-4. Relator: HAYDEVALDA SAMPAIO. 5ª Turma Cível. Publicação no DJU: 25/06/2003, pág.: 51).*

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DF. REVISÃO DE APOSENTADORIA. INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS INTEGRAIS.*

*Comprovado não só pela prova documental, mas também pela perícia médica oficial que a autora, servidora da FEDF está acometida de doença incurável, intratável e irrecuperável, além de ser inviável sua readaptação a outra atividade, imperioso reconhecer-se a sua total incapacidade de desenvolver qualquer espécie de trabalho no serviço público. Assim, merece acolhida o pedido de percepção de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, nos termos do art. 40, inciso I, da Constituição Federal; art. 186, inciso i, da lei 8.112/90 e art. 41, inciso i, da lei orgânica do distrito federal. apelação provida.” (Apelação Cível nº 2000.01.5.003883-9; Relator Desembargador JERÔNIMO DE SOUZA; 3ª Turma Cível)*

*“ADMINISTRATIVO - AÇÃO ORDINÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PROVENTOS PROPORCIONAIS - LAUDO MÉDICO ATESTANDO A INCAPACIDADE PERMANENTE.*

*“Procede o pedido de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, quando fulcrado em provas cabais, como a pericial, no sentido de estar a postulante acometida de doença grave e incurável, afastando-se, inclusive, a impossibilidade de readaptação dentro do serviço público” (APC 47.130)*

*Apelação provida. Unânime.” (Apelação Cível nº 2001.01.5.002778-5; Relator Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA; 5ª Turma Cível).*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Fls.: 245  
Proc.: 3774/96  
Leontino  
Rubrica

*Colha-se, na oportunidade, jurisprudência do colendo STJ sobre a questão, "verbis":*

*"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INVALIDEZ. MOLÉSTIA GRAVE. ESPECIFICAÇÃO EM LEI. APOSENTADORIA. PROVENTOS INTEGRAIS.*

- 1. Comprovada a existência de doença grave, especificada em lei, os proventos da aposentadoria deverão ser integrais.*
- 2. Recurso provido." (RMS 10936/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 26.02.2002, DJ 01.04.2002 p. 221)*

*Portanto, sendo a apelada portadora de doença grave e incurável, indubitável o direito à aposentadoria por invalidez com proventos integrais, pois seu pleito encontra-se amparado no art. 40, inc. I, da Constituição Federal; art. 186, inc. I, da Lei 8.112/90 e art. 41, inc. I, da Lei Orgânica do Distrito Federal.*

*Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO E À REMESSA OFICIAL, mantendo a r. sentença impugnada por seus próprios e jurídicos fundamentos."*

*Na mesma linha de entendimento:*

***"Classe do Processo : 2005 01 1 030996-9 APC - 0030996-36.2005.807.0001 (Res.65 - CNJ) DF***

***Registro do Acórdão Número : 309663***

***Data de Julgamento : 11/06/2008***

***Órgão Julgador : 1ª Turma Cível***

***Relator : LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS***

***Disponibilização no DJ-e: 16/06/2008 Pág. : 52***

***Ementa***

***SERVIDOR DO GDF - APOSENTADORIA - INVALIDEZ PERMANENTE - CONSTATAÇÃO - DIREITO À APOSENTADORIA INTEGRAL - RECURSO PROVIDO***

***1) - CONSTATADA, POR PERÍCIA MÉDICA IDÔNEO, DE RESPONSABILIDADE DO GDF, QUE O SERVIDOR NÃO MAIS REÚNE CONDIÇÕES DE CONTINUAR EM ATIVIDADE, TEM ELE DIREITO À APOSENTAÇÃO.***

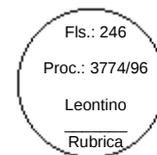
***2) - A APOSENTADORIA TEM QUE SER INTEGRAL, E NÃO PROPORCIONAL, UMA VEZ QUE O ROL DE DOENÇAS QUE PERMITE A RETIRADA DO SERVIDOR DO SERVIÇO ATIVO, PASSANDO ELE PARA A INATIVIDADE, COM A INTEGRALIDADE DOS VENCIMENTOS, CONTIDO NO § 1º, DO INCISO I, DO ARTIGO 186, DA LEI 8.112/90, NÃO É EXAUSTIVO, PERMITINDO O TEXTO LEGAL INTERPRETAÇÃO QUE ADMITE À SAÍDA QUANDO CONSTATADA TODA E QUALQUER DOENÇA GRAVE INCAPACITANTE.***

***3) - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. "***

*Finalmente, cumpre registrar que o inativo encontra-se acometido de cardiopatia grave (Relatório Médico datado de 18.04.2008 - fls. 116/118).*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO



Chamo a atenção para a falta de uniformidade no tratamento da questão principal desta concessão, qual seja: o alcance do art. 186, § 1º, da Lei nº 8.112/90.

Várias decisões do Poder Judiciário foram citadas pelo nobre revisor no sentido de que a justiça tem considerado meramente exemplificativo o rol de doenças constantes do § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112/90.

Não menos verdade - e também os autos provam isso -, é que outro tanto de decisões (talvez ainda a maioria) conduz ao entendimento de que o referido rol é taxativo.

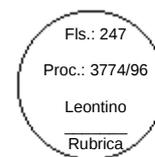
Filio-me à segunda corrente aqui citada. Penso que considerar o rol de doenças taxativo condiz com o espírito da lei, que permite duas possibilidades para o caso de aposentadoria decorrente de doenças graves, contagiosas ou incuráveis: proventos proporcionais, quando previstas em lei; proventos integrais, para quando não previstas.

Caso contrário, pergunto: qual seria a doença capaz de invalidar o servidor para qualquer trabalho que vinha desempenhando não se encaixaria no rol exemplificativo do § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112/90? Se invalidou o servidor é porque é grave. E se tivesse cura, seria o caso de licença e não de aposentaria. Assim, todas as aposentadorias por invalidez seriam inevitavelmente com proventos integrais, já que seriam decorrentes ou de acidente em serviço ou de doença profissional ou de doença grave.

Por outro lado, à luz do princípio *tempus regit actum*, ainda que se constate que o interessado, atualmente, está acometido de cardiopatia grave (o



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO



que deverá ser comprovado por junta médica oficial), esse fato não terá o condão de convalidar o ato de fls. 120/122, no que respeita ao servidor. Inadmissível, ainda, que o referido ato, publicado em 2001, tenha seus efeitos a contar de data futura em que venha a ser comprovado (se isso efetivamente ocorrer) ter sido o servidor acometido de cardiopatia grave.

Com as vênias devidas, portanto, outra possibilidade não encontro senão considerar ilegal a revisão de proventos de que se trata. Isso, contudo, não inviabiliza que, futuramente, o servidor venha a ter nova revisão de proventos, caso seja confirmado por junta médica oficial que ele foi acometido de doença especificada em lei.

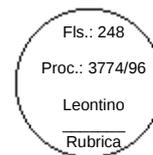
### **VOTO**

Em decorrência das informações e conclusões do douto Ministério Público, com os ajustes que faço, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

- I – dê por cumprida a Decisão nº 357/2010 (fl. 92);
- II – excepcionalmente, tome conhecimento das razões de defesa apresentadas pelo representante legal do servidor (fls. 95/115), sem a devida procuração para tanto, considerando-as improcedentes;
- III - considere ilegal a concessão em exame, determinando à Polícia Civil do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 78, X, da LODF), o que será objeto de verificação em auditoria;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO



**IV** - determine à Polícia Civil do Distrito Federal que alerte ao interessado sobre a possibilidade de, querendo, submeter-se à nova avaliação pela Junta Médica Oficial da PCDF, a fim de verificar se é portador de doença especificada em lei (*in casu*, cardiopatia grave), o que poderá assegurar-lhe o direito à revisão amparada pelo art. 190 da Lei nº 8.112/90.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2011.

**RONALDO COSTA COUTO**  
Conselheiro-Relator

LJVB